

Processo nº 2100.01.0040221/2025-45

Patos de Minas, 09 de junho de 2026.

Procedência: Despacho nº 109/2026/IEF/URFBIO AP - NUREG**Destinatário(s): @destinatarios_virgula_espaco@**

SECRETARIA DE ESTADO E MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL IEF – URFBIO Alto Paranaíba	PAPELETA DESPACHO ARQUIVAMENTO	DE DE	Data: 09 de junho de 2026
Empreendedor/Empreendimento: André Geraldo Braga Mota / Fazenda Andrequicé - Mat. 25258	Município: Presidente Olegário/MG		
Assunto: Processo n.º 2100.01.0040221/2025-45			
De: Cleiton da Silva Oliveira	Unidade Administrativa: Núcleo de Regularização e Controle Ambiental – NUREG Alto Paranaíba		
Para: Welington Adolfo de Brito	Unidade Administrativa: Supervisor – IEF URFBIO AP		

Senhor Supervisor,

Considerando que o processo nº 2100.01.0040221/2025-45 em questão foi formalizado em 23 de outubro de 2025;

Considerando que o processo teve pedido de Informações Complementares através do Ofício IEF/URFBIO AP - NUREG nº. 79/2026 (137140069) com emissão e recebimento no dia 08 de abril de 2026;

Considerando que o art. 19 do [Decreto 47.749/2019](#) prevê que as informações complementares serão requeridas uma única vez;

Considerando o Decreto Estadual nº 47.222 de 26 de julho de 2017 que Regulamenta a Lei Estadual nº 14.184, de 31 de janeiro de 2002 dispondo sobre processos administrativos no âmbito da Administração Pública;

Considerando que no Art. 1º Fica admitido, no âmbito do Poder Executivo, o uso de meio eletrônico para o registro e COMUNICAÇÃO de atos e para a tramitação de processos administrativos

Considerando o desejo de se ampliar a sustentabilidade ambiental com o uso da tecnologia da informação e da comunicação;

Considerando que a “*Administração pode declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou quando o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente*”, conforme inteligência do **art. 50 da Lei Estadual n.º 14.184/02**; (grifo nosso);

Considerando, por fim, a regra prevista no **art. 33 do Decreto Estadual nº 47.383/2018**;

Recomendo o arquivamento do presente processo administrativo nº **22100.01.0040221/2025-45**, relativo ao empreendimento Empreendedor/Empreendimento: André Geraldo Braga Mota / Fazenda Andrequicé - Mat. 25258, inscrito no CPF sob o nº 102.177.336-03, localizado na zona rural do município de 23 de outubro de 2025/MG, pelo não cumprimento do pedido de informações complementares.



Documento assinado eletronicamente por **Cleiton da Silva Oliveira, Servidor (a) Público (a)**, em 09/06/2026, às 08:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **141615903** e o código CRC **406E1BC5**.

Tipo de Destinatário:	Pessoa Física
Destinatário:	Ludmila Pereira Godinho
Tipo de Intimação:	Ciência
Documento Principal da Intimação:	Ofício 138 (142545433)
- Anexos:	Termo de Arquivamento (141623283)
Data de Expedição da Intimação:	19/06/2026 12:57:23
Tipo de Cumprimento da Intimação:	Consulta Direta
Data do Cumprimento:	19/06/2026
Usuário Responsável pelo Cumprimento:	Ludmila Pereira Godinho

Esta Certidão formaliza o cumprimento da intimação eletrônica referente aos dados acima, observado o seguinte:

- O Tipo de Cumprimento "Consulta Direta" indica que o "Destinatário" realizou a consulta aos documentos da intimação diretamente no sistema antes do término do Prazo Tácito para intimação.
 - O Prazo Tácito para intimação é definido conforme normativo aplicável ao órgão, em que, a partir da "Data de Expedição da Intimação", o Destinatário possui o referido prazo para consultar os documentos diretamente no sistema, sob pena de ser considerado automaticamente intimado na data de término desse prazo.
- O Tipo de Cumprimento "Por Decurso do Prazo Tácito" indica que não ocorreu a mencionada consulta aos documentos da intimação diretamente no sistema, situação na qual a Certidão é gerada automaticamente na data de término desse prazo.
 - No caso do Prazo Tácito terminar em dia não útil, a geração automática da Certidão ocorrerá somente no primeiro dia útil seguinte.
- Conforme regras de contagem de prazo processual e normas afetas a processo eletrônico, tanto no Prazo Tácito para intimação como nos possíveis prazos externos para Peticionamento de Resposta:
 - sempre é excluído da contagem o dia do começo e incluído o do vencimento;
 - o dia do começo e o do vencimento nunca ocorrem em dia não útil, prorrogando-o para o primeiro dia útil seguinte;
 - a consulta a intimação ocorrida em dia não útil tem a correspondente data apresentada em linha separada, sendo a "Data do Cumprimento" a do primeiro dia útil seguinte.
- Para todos os efeitos legais, somente após a geração da presente Certidão e com base exclusivamente na "Data do Cumprimento" é que o Destinatário, ou a Pessoa Jurídica ou Física por ele representada, é considerado efetivamente intimado e são iniciados os possíveis prazos externos para Peticionamento de Resposta.
 - Caso a intimação se dirija a Pessoa Jurídica, ela será considerada efetivamente intimada na "Data do Cumprimento" correspondente à primeira Certidão gerada referente a Usuário Externo que possua poderes de representação.

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Ref.: Processo Administrativo nº 2100.01.0040221/2025-45

Empreendedor: André Geraldo Braga Mota

Empreendimento: Fazenda Andrequicé – Matrícula nº 25.258

Ao Senhor Supervisor da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Alto Paranaíba – IEF,

André Geraldo Braga Mota, já qualificado nos autos, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, requerer a reconsideração da decisão de arquivamento, pelos motivos a seguir expostos.

Conforme o Ofício IEF/URFBIO AP – NUREG nº 79/2026, foram solicitadas informações complementares necessárias à continuidade da análise do processo de intervenção ambiental.

O atendimento das exigências demandou esforços técnicos relevantes, especialmente quanto à elaboração de mapa de uso e ocupação do solo referente ao ano de 2008, em razão da dificuldade de localização de imagens históricas compatíveis nas bases usualmente utilizadas, exigindo pesquisas complementares em outras fontes.

Além disso, durante o cumprimento das exigências, houve necessidade de alteração no Auto de Infração vinculado ao processo, o que demandou atualização administrativa do registro. O referido auto somente foi disponibilizado para adesão ao Programa Estadual de Conversão de Multas Ambientais – PECMA em 08/06/2026, data do prazo final para atendimento das informações complementares, o que influenciou diretamente a finalização da resposta dentro do prazo estabelecido.

Ainda assim, as informações complementares foram apresentadas em 09/06/2026, às 14h40min35s, por meio do Recibo Eletrônico de Protocolo nº 141681078, vinculado ao Processo SEI nº 2100.01.0040221/2025-45.

Na ocasião, foram devidamente juntados aos autos os documentos “Mapa Julho 2008” (SEI nº 141681017), “Ofício Prazo” (SEI nº 141681072) e “CAF Atualizada” (SEI nº 141681077), demonstrando o empenho do requerente em atender integralmente às solicitações do órgão ambiental.

Ressalta-se que o atraso foi de apenas um dia, decorrente das circunstâncias acima expostas, não havendo qualquer intenção de descumprimento ou desinteresse no atendimento das exigências.

Importa destacar ainda que o presente processo possui natureza essencialmente corretiva, tendo sido iniciado pelo próprio requerente com o objetivo de regularizar a intervenção ambiental. Tal iniciativa demonstra a boa-fé e o compromisso com a regularização ambiental, não havendo qualquer conduta de ocultação ou resistência às determinações do órgão ambiental.

Nesse contexto, a manutenção do arquivamento resultará em prejuízos desproporcionais, uma vez que obrigará a abertura de novo processo administrativo, com novo recolhimento de taxas, apesar de todo o esforço já empreendido para o atendimento das exigências.

Dessa forma, considerando a boa-fé do requerente, o caráter corretivo do processo, o atendimento das informações complementares e o atraso mínimo de apenas um dia, requer-se a aplicação dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, eficiência e economia processual.

- a) a reconsideração da decisão de arquivamento do Processo Administrativo nº 2100.01.0040221/2025-45;
- b) o desarquivamento do processo e o regular prosseguimento de sua análise técnica;
- c) a juntada e consideração das informações complementares protocoladas em 09/06/2026.

Nestes termos, pede deferimento.

Presidente Olegário/MG, 19 de junho de 2026

Usuário Externo (signatário):	Ludmila Pereira Godinho
Data e Horário:	19/06/2026 15:42:36
Tipo de Peticionamento:	Intercorrente
Número do Processo:	2100.01.0040221/2025-45
Interessados:	
Ludmila Pereira Godinho	
Protocolos dos Documentos (Número SEI):	
- Ofício desarquivamento	142576697

O Usuário Externo acima identificado foi previamente avisado que o peticionamento importa na aceitação dos termos e condições que regem o processo eletrônico, além do disposto no credenciamento prévio, e na assinatura dos documentos nato-digitais e declaração de que são autênticos os digitalizados, sendo responsável civil, penal e administrativamente pelo uso indevido. Ainda, foi avisado que os níveis de acesso indicados para os documentos estariam condicionados à análise por servidor público, que poderá alterá-los a qualquer momento sem necessidade de prévio aviso, e de que são de sua exclusiva responsabilidade:

- a conformidade entre os dados informados e os documentos;
- a conservação dos originais em papel de documentos digitalizados até que decaia o direito de revisão dos atos praticados no processo, para que, caso solicitado, sejam apresentados para qualquer tipo de conferência;
- a realização por meio eletrônico de todos os atos e comunicações processuais com o próprio Usuário Externo ou, por seu intermédio, com a entidade porventura representada;
- a observância de que os atos processuais se consideram realizados no dia e hora do recebimento pelo SEI, considerando-se tempestivos os praticados até as 23h59min59s do último dia do prazo, considerado sempre o horário oficial de Brasília, independente do fuso horário em que se encontre;
- a consulta periódica ao SEI, a fim de verificar o recebimento de intimações eletrônicas.

A existência deste Recibo, do processo e dos documentos acima indicados pode ser conferida no Portal na Internet do(a) Instituto Estadual de Florestas.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS

Patos de Minas, 11 de setembro de 2026.

PARECER ÚNICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: **2100.01.0040221/2025-45**

REQUERENTE: **André Geraldo Braga Mota**

1 - RELATÓRIO

Trata-se de recurso formalizado no âmbito do processo administrativo supra, que tramitou nesta Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade - URFBio - Alto Paranaíba do Instituto Estadual de Florestas - IEF, no qual foi arquivado o pedido de intervenção ambiental para obtenção de DAIA para **supressão de vegetação nativa em 8,3200 ha**, na propriedade denominada Fazenda Andrequicé, situada na zona rural do município de Presidente Olegário/MG.

No presente caso, o requerente pleiteia a revisão da decisão exarada no referido processo, decisão essa de competência do Supervisor da URFBio Alto Paranaíba do IEF, nos termos do art. 38, § Único, I do Decreto Estadual nº 47.892/2020.

Era o que cumpria ser relatado, razão pela qual passa-se a emitir o seguinte parecer.

2 - DA TEMPESTIVIDADE

De acordo com o art. 80 do Decreto Estadual nº 47.749/2019, o prazo para interposição do recurso administrativo contra decisão referente aos processos de intervenção ambiental é de **30 (trinta) dias**.

Considerando que a decisão administrativa de arquivamento do processo de DAIA foi comunicada ao requerente em 19/06/2026 e que o recurso administrativo foi interposto contra a referida decisão na mesma data, verifica-se que esse foi interposto em tempo hábil.

Assim, tem-se como **tempestivo** o recurso administrativo apresentado.

3 - DA LEGITIMIDADE

O pedido foi formulado pelo próprio requerente, que atua na modalidade de Requerente, conforme previsão do 80, §4º, I, do Decreto Estadual nº 47.749/2019, na condição de titular do direito atingido pela decisão.

4 - DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Estabelece o art. 81 do Decreto Estadual nº 47.749/2019 que a peça de recurso deverá conter:

Art. 81 – (...)

- I – a autoridade administrativa ou a unidade a que se dirige;*
- II – a identificação completa do recorrente;*
- III – o endereço completo do recorrente ou do local para o recebimento de notificações, intimações e comunicações relativas ao recurso;*
- IV – o número do processo de autorização para intervenção ambiental cuja decisão seja objeto do recurso;*
- V – a exposição dos fatos e fundamentos e a formulação do pedido;*
- VI – a data e a assinatura do recorrente, de seu procurador ou representante legal;*
- VII – o instrumento de procuração, caso o recorrente se faça representar por advogado ou procurador legalmente constituído;*
- VIII – a cópia dos atos constitutivos e sua última alteração, caso o recorrente seja pessoa jurídica.*

Pela documentação apresentada pelo recorrente, verifica-se que os requisitos estabelecidos no art. 81 foram atendidos.

Dito isso, tem-se que o recurso administrativo apresentado preenche todos os requisitos estabelecidos pelo art. 81 do Decreto Estadual nº 47.749/2019, dessa forma opinamos pelo CONHECIMENTO DO RECURSO.

5 – DO MÉRITO

Insta destacar que as razões apresentadas no recurso não justificam a alteração da decisão proferida, qual seja, arquivamento.

Histórico:

1. Em 08 de abril de 2026 o processo de Intervenção Ambiental foi oficiado acerca da necessidade da apresentação de informações complementares, as quais foram: **Apresentação de levantamento topográfico; apresentação de Comprovante de Aptidão ao Pronaf; Apresentação da Taxa em Dobro; entre outras alterações que decorressem dessas alterações.**

2. Transcorrido o prazo de 60 dias, o processo foi arquivado em razão da **ausência da manifestação da parte**, fosse para a apresentação de informações complementares, **fosse para o pedido de prorrogação de prazo.**

3. No dia 09, dia subsequente ao arquivamento do processo, o responsável técnico apresenta os seguintes documentos: Certidão de Aptidão ao Pronaf; Um documento apócrifo intitulado como “Caracterização de Uso Consolidado – Fazenda Andréquicé” e um Ofício requerendo a dilação de prazo considerando que fez-se necessário a lavratura de Auto de Infração em substituição ao primeiro e que só fora possível a adesão ao Programa PECMA na data de 08 de junho de 2026.

4. Em 19 de junho de 2026 é apresentado um Ofício intitulado “**Pedido de Reconsideração da Decisão de Arquivamento**” informando dentre outras coisas que: **o requerente teve empenho em “atender integralmente as solicitações do órgão ambiental”. Ressaltou que o atraso foi de apenas um dia; que há boa-fé já que é uma autodenúncia com consequências financeiras ao empreendedor caso seja mantido o indeferimento.**

Do Mérito

5. Ao analisar os documentos apresentados nota-se que **não houve a apresentação do item 1 do Ofício de Informação Complementar que pediu expressamente a apresentação de levantamento topográfico contendo os limites do imóvel rural em 22 de julho de 2008**. Ainda houve exaustiva motivação do pedido o qual se justificou em razão dos marcos legais de desmembramentos para conferência de área destina a composição de reserva legal, fazendo-se necessário a apresentação dos limites do imóvel rural em 22 de julho de 2008. Nota-se que houve uma averbação em 2014 de um georreferenciamento recaracterizando o imóvel rural, e embora tenha sido observado um decréscimo, a área georreferenciada é a área original do imóvel que deu origem aos demais. Faz-se necessário também apresentar os limites dos imóveis rurais que foram constituídos posteriormente, com o encerramento da matrícula 2865. Tal verificação é primordial para conferência das áreas consolidadas e áreas remanescentes. Lembro que caso haja déficit de reserva legal no imóvel em 22 de julho de 2008, os remanescentes nativos deverão ser utilizados como reserva daquele imóvel àquela época. Devem ser apresentados tanto o levantamento topográfico quando os arquivos digitais.

5.1. Ainda que de forma exauriente não houve o cumprimento do pedido requisitado. Lembro que o responsável técnico sabe exatamente qual documento deveria ter sido apresentado, já que o Levantamento Topográfico do imóvel atual foi devidamente apresentado nos autos deste processo, como é possível observar na Figura 01.

5.2. Já na figura 02 é possível identificar o que fora propriamente apresentado e considerado como Levantamento Topográfico. Importante trazer a baila, novamente, o texto que justificou a apresentação de tal documento: “apresentação de levantamento topográfico contendo os limites do imóvel rural em 22 de julho de 2008”, documento imprescindível para observar qual percentual de vegetação daquele imóvel na data de 22 de julho de 2008 – marcos dos desmembramentos que desobrigam a constituição de 20% dos imóveis menores que quatro módulos rurais.

5.3. Assim, esse documento garante que o órgão ambiental consiga identificar na atualidade se os percentuais de área nativa – que seriam destinados a composição de reserva legal naquela data estão preservados; evitando assim supressões que violem o mandamento legal – da Lei 20.922/2013 e 12.651/2012.

5.4. Quando se observa os perímetros nas duas imagens (Figura 01 e 02) nota-se que trata-se do mesmo desenho, e que portanto foge daquilo que fora pedido.

5.5. Importante reiterar, mais uma vez, a justificativa do requerimento que diz: “Considerando os marcos legais de desmembramentos para conferência de área destina a composição de reserva legal, faz-se necessário a apresentação dos limites do imóvel rural em 22 de julho de 2008. Nota-se que houve uma averbação em 2014 de um georreferenciamento recaracterizando o imóvel rural, e embora tenha sido observado um decréscimo, a área georreferenciada é a área original do imóvel que deu origem aos demais. Faz-se necessário também apresentar os limites dos imóveis rurais que foram constituídos posteriormente, com o encerramento da matrícula 2.865. Tal verificação é primordial para conferência das áreas consolidadas e áreas remanescentes. Lembro que caso haja déficit de reserva legal no imóvel em 22 de julho de 2008, os remanescentes nativos deverão ser utilizados como reserva daquele imóvel àquela época. Devem ser apresentados tanto o levantamento topográfico quando os arquivos digitais”, uma clara necessidade de apresentação dos limites do imóvel que deu origem ao imóvel atual, e não dos limites do imóvel atual em 22 de julho de 2008.

Vale destacar ainda que tais apresentação estão na Resolução 3102, no que tange a apresentação da cadeia dominial.

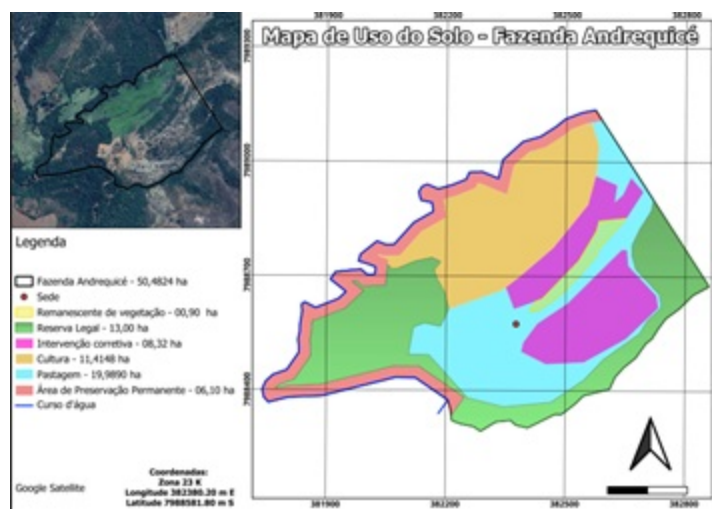
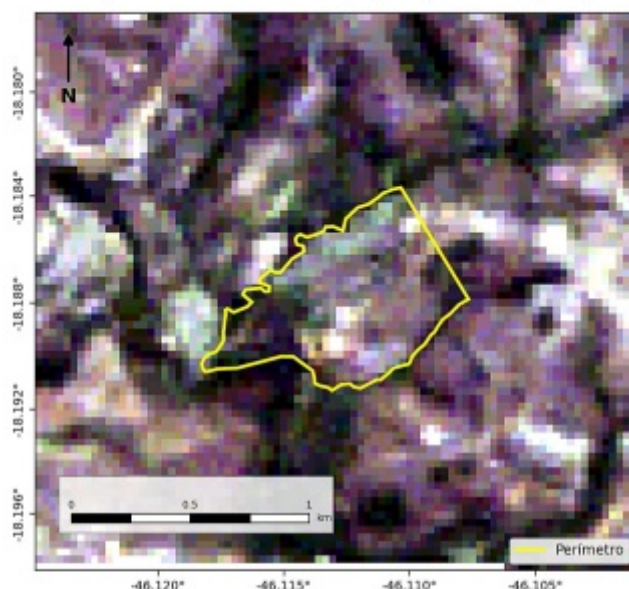


Figura 01: Levantamento topográfico do imóvel com requerimento de intervenção ambiental.

Caracterização de Uso Consolidado - Fazenda Andrequicé

Composição em Cor Verdadeira (R3 G2 B1)
Imagem de satélite Landsat 5 TM - 24/07/2008 (referência 22/07/2008)



Metadados:

Autor:	Marianne Caroline Araújo Castro
Propriedade:	Fazenda Andrequicé
Proprietário:	André Geraldo Braga Mota
Município:	Presidente Olegário - MG
Data da imagem:	24/07/2008
Sensor:	Landsat 5 TM
Cena (Scene ID):	LT05_L2SP_220072_20080724_02_T1
Órbita/Ponto (WRS-2):	220/072
Resolução:	30 m
Sist. de coordenadas:	Geográfica — WGS 84 / EPSG:4326 (graus decimais)
Fonte:	USGS Landsat Collection 2, Nível-2 (via M5 Planetary Computer)

Figura 02: Documento apresentado como “Mapa Julho 2008”.

6. Outro ponto importante que não fora apresentado no processo é o comprovante de pagamento da Taxa Florestal em dobro, em razão de se tratar de um processo de intervenção ambiental na modalidade corretiva.

6.1. Esse pagamento em dobro decorre da Lei nº 4.747, de 09/05/1968 que dispõe sobre a cobrança de taxas estaduais. No art. 69 fica expresso que deverá haver o pagamento do valor com

acrécimo de 100%.

Art. 69 – Nos casos de desmatamento ou queimada, quando feitos sem observância do licenciamento prévio, a taxa será devida com 100% (cem por cento) de acréscimo, sem prejuízo das multas e ações penais previstas no Código Florestal Federal ([Lei nº 4.771, de 15 de novembro de 1965](#)).

6.2. Observando o que fora apresentado no Requerimento de Intervenção Ambiental, no que tange ao Rendimento Lenhoso, nota-se que fora lançado apenas 83,20m³ de lenha de floresta nativa, tendo sido paga a taxa florestal deste valor; desconsiderando o pagamento com o acréscimo previsto na lei.

6.3. Outro fato importante de se trazer a baila é que não há qualquer menção ao pagamento da Taxa Florestal no recurso administrativo, já que se elenca a juntada dos seguintes documentos: “Mapa Julho 2008” (SEI nº 141681017), “Ofício Prazo” (SEI nº 141681072) e “CAF Atualizada” (SEI nº 141681077). Assim, deve-se reconhecer que o próprio recurso reconhece a ausência da prestação de uma informação requerida expressamente no Ofício De Informações Complementares.

6.4. A análise do pedido de intervenção ambiental na modalidade Corretiva, como é o caso deste processo, está prevista no art. 12 do Decreto 47.749/2019 onde:

Art. 12 – A suspensão da obra ou atividade que deu causa à supressão irregular poderá ser afastada por meio de autorização para intervenção ambiental corretiva, desde que atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:

(...)

IV – recolhimento, pelo infrator, da reposição florestal, da taxa florestal e das compensações ambientais previstas na legislação ambiental vigente.

7. Ainda sobre a apresentação da integralidade das informações, faz-se necessário destacar que o comprovante de pagamento da reposição florestal não fora apresentado. Essa obrigação veio igualmente expressa no inciso IV do art. 12 do Decreto 47.749/2019 como documentação básica a ser apresentada quando de AIA Corretiva

8. Por derradeiro, lembra-se que em processos de AIA Corretiva é imprescindível que seja apresentado o comprovante de pagamento da multa, seja integral ou da primeira parcela. Essa obrigação pode ser vista no decreto 47.749/2019, no art. 13 que aduz uma obrigação na formalização do processo.

Art. 13 – A possibilidade de regularização, por meio da obtenção da autorização para intervenção ambiental corretiva, não desobriga o órgão ambiental de aplicar as sanções administrativas pela intervenção irregular.

Parágrafo único – O infrator deverá, em relação às sanções administrativas aplicadas, comprovar, alternativamente:

I – desistência voluntária de defesa ou recurso apresentado pelo infrator junto ao órgão ambiental competente e recolhimento do valor da multa aplicada no auto de infração;

(...)

III – parcelamento dos débitos devidos a título de multa aplicada em auto de infração;

9. Encerrando a parte meritória, é importante reconhecer a ausência do pedido de dilação de prazo dentro do prazo processual. O art. 19, §2º, é expresso: o prazo de 60 dias para atendimento das

informações complementares corre "sob pena de arquivamento do processo de autorização para intervenção ambiental". Isso já qualifica o prazo como peremptório (e não meramente dilatatório/impróprio), porque a própria norma vincula ao decurso do tempo uma consequência jurídica extintiva predeterminada. Em doutrina de direito administrativo processual, prazo peremptório é justamente aquele cujo descumprimento gera preclusão automática do direito de praticar o ato, independentemente de nova intimação ou de juízo de conveniência da Administração.

Traz-se o que dispõe o § 3º do Art. 19 do Decreto 47.749/2019 que disciplina a possibilidade de dilação de prazos para o cumprimento das informações complementares. O §3º do art. 19 estabelece que o prazo poderá ser prorrogado, uma única vez, por igual período, mediante justificativa, e o §4º prevê que, até que o órgão ambiental se manifeste sobre o pedido de prorrogação, o prazo fica automaticamente prorrogado por mais sessenta dias, contados do término do prazo inicialmente concedido. Ou seja: a prorrogação depende de ato de vontade do requerente exercido dentro do prazo original — não há prorrogação de ofício, nem retroativa, nem presumida.

Pautando-se pela Legalidade estrita e vinculação do ato, precisa-se observar que o próprio decreto já positiva a consequência ("sob pena de arquivamento"), o ato do órgão ambiental, uma vez configurada a preclusão, **é vinculado, não discricionário. Não há espaço para o analista "perdoar" o prazo ou aguardar indefinidamente sem que isso configure omissão administrativa.**

Quando se analisa sob a ótica da Preclusão temporal como efeito automático (ope legis), vê-se que há a perda da faculdade de complementar as informações ocorre no instante em que o prazo (e eventual prorrogação, se tempestivamente requerida) se esgota, independentemente de declaração posterior — o despacho de arquivamento é declaratório, não constitutivo, do efeito preclusivo. Vale lembrar que a preclusão não fere o devido processo legal porque pressupõe que a oportunidade de manifestação foi assegurada; o que se pune é a inércia, não a falta de oportunidade.

Assim, a administração pública deve proceder estritamente dentro das permissões legais, e considerando a inexistência de pedido de prorrogação há a impossibilidade de conceder o que não foi pedido. Como a prorrogação depende de "justificativa" apresentada pelo interessado (§3º), a inexistência de qualquer requerimento nesse sentido não pode ser suprida de ofício pelo órgão — isso seria decidir sobre pedido inexistente, violando o princípio da adstrição/congruência processual, aplicável por analogia ao processo administrativo.

Desta forma, nos casos em que não houve pedido de prorrogação, a conclusão adotada é diretamente pelo arquivamento por preclusão, sem necessidade de nova notificação ou dilação adicional.

Art. 19 – Poderão ser solicitadas informações complementares pelo órgão ambiental, que serão comunicadas ao empreendedor em sua completude, uma única vez, ressalvadas aquelas decorrentes de fatos supervenientes verificados pela equipe técnica e devidamente justificados nos autos do requerimento de intervenção ambiental.

§ 2º – O prazo para o atendimento das informações complementares em processos de intervenções ambientais de empreendimentos ou atividades passíveis de LAS ou não passíveis de licença ambiental será de sessenta dias, sob pena de arquivamento do processo de autorização para intervenção ambiental.

§ 3º – O prazo a que se refere o § 2º poderá ser prorrogado, uma única vez, por igual período, mediante justificativa.

Destaca-se que se reconhecemos a boa-fé da parte requerente em manifestar, via autodenúncia, a infração ambiental cometida e o compromisso com a regularização ambiental. Porém, diante dos fatos e fundamentos apresentados, **em estrito respeito à formalidade e legalidade dos atos administrativos**, considerando a ausência de documentos inerentes à análise de Intervenções Ambientais na modalidade Corretiva e da ausência do pedido dilação de prazo de forma tempestiva, sugere-se a manutenção do arquivamento.

6 - CONCLUSÃO

Assim, tendo em vista as razões apresentadas no Termo de Arquivamento, documento nº 141623283 deste processo, decidimos por **manter** a decisão proferida pelo Supervisor Regional, isto é, o arquivamento do processo. Assim, remetemos o mesmo à Unidade Regional Colegiada - URC/Triângulo - do Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM, nos termos do artigo 9º, V, 'c' do Decreto Estadual 46.953/2016, para análise do mérito do recurso.

Patos de Minas, 11/09/2026.

Wellington Adolfo de Brito
Supervisor Regional
Masp: 1661275-6
URFBio Alto Paranaíba

Andrei Rodrigues Pereira Machado
Núcleo de Controle Processual
Masp: 1368646-4
URFBio Alto Paranaíba



Documento assinado eletronicamente por **Wellington Adolfo de Brito, Supervisor(a)**, em 17/09/2026, às 13:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Andrei Rodrigues Pereira Machado, Coordenador**, em 17/09/2026, às 14:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **149028004** e o código CRC **BFF3E0AA**.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS
URFBio Alto Paranaíba - Núcleo de Controle Processual

Patos de Minas, 11 de setembro de 2026.

Decisão Administrativa IEF/URFBIO AP - NCP Nº 22/2026

DECISÃO ADMINISTRATIVA
JUÍZO DE RECONSIDERAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: **2100.01.0040221/2025-45**

REQUERENTE: **André Geraldo Braga Mota**

O Supervisor da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade - URFBio - Alto Paranaíba do Instituto Estadual de Florestas - IEF, no uso das atribuições definidas pelo art. 38, § único, inciso I do Decreto Estadual nº 47.892/2020, tendo em vista o recurso apresentado em 19/06/2026 contra decisão que arquivou o pedido de intervenção ambiental formalizado no processo administrativo supra, e avaliando que não foi apresentado fundamento para revisão do ato, decide **MANTER** a decisão administrativa em questão.

Patos de Minas, 11/09/2026.

Wellington Adolfo de Brito
Supervisor Regional
Masp: 1661275-6
URFBio Alto Paranaíba



Documento assinado eletronicamente por **Wellington Adolfo de Brito, Supervisor(a)**, em 17/09/2026, às 13:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **149024646** e o código CRC **5931D94C**.